



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 243/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 19/06/2001

PROCESSO Nº 1/1062/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708361

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RUSTEM SILVA RIBEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDA – Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de Receitas não comprovadas, constatadas pelo método de levantamento financeiro. Feito fiscal **IMPROCEDENTE**, face a Conta Financeira não se encontrar devidamente estruturada, uma vez que não foi levado em consideração os Ingressos de Numerários, os Desembolsos bem como os saldos iniciais de numerários, demonstrando apenas indício forte de omissão de saída, sem contudo, comprová-la. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta na inicial: “Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas referente ao exercício de 1994”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b” do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o representante do fisco ratifica o feito fiscal acrescentando que após exame na documentação fiscal do contribuinte em epígrafe, constatou omissão de vendas no montante de R\$ 7.407,22 de acordo com o quadro abaixo:

1994	
Compras	R\$ 12.268,20
+ Despesas	R\$ 9.567,37
Total	R\$ 21.835,53
- Saídas	R\$ 3.317,53
Dif	R\$ 18.518,04

AS

Às fls. 06 repousa a Relação das Despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de 1994.

Inconformado com a apenação sofrida, o autuado ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal, alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que para arbitrar o valor da multa, o agente do fisco levou em consideração os fatores compras, despesas e saídas em total desacordo com o que determina o artigo 92 da Lei 12.670/96;
- 2- que o autuante em momento algum considerou o estoque da empresa, muito menos foi efetuado o levantamento unitário com identificação das mercadorias;
- 3- que o autuante arbitrou de forma simplória um estoque final igual ao estoque inicial, ou seja, é como se a empresa tivesse vendido tudo o que comprou no exercício de 1994;
- 4- que os cálculos das despesas efetuadas pelos autuantes estão errados tais como: Pró-labore, Honorários Diversos, Água, Luz e Telefone, PIS/FINSOCIAL;
- 5- que a disparidade existente entre as despesas arbitradas pelo agente do fisco e os valores de compras de mercadorias, equivaleriam a 78% de toda mercadoria adquirida pela empresa por todo o exercício de 1994.

O julgamento singular decidiu pela Improcedência da ação fiscal face a Conta Financeira não se encontrar devidamente estruturada, uma vez que não foi levado em consideração os Ingressos de Numerários, os Desembolsos bem como os saldos iniciais de numerários, demonstrando apenas indício forte de omissão de saída, sem contudo, comprová-la.

O parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

Tratam os autos de omissão de vendas no valor de R\$ 18.518,04 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e quatro centavos) constatada mediante Demonstrativo da Análise Financeira.

Na instância de 1º grau o feito foi julgado improcedente face fundamentação de que a conta financeira não estava devidamente estruturada uma vez que não foram levados em consideração a origem de todos os recursos ingressos de numerários durante o período.

Após análise dos autos entendemos que merece total razão a decisão singular pois a acusação carece de elementos essenciais para sua sustentação.

O demonstrativo da análise financeira requer elementos indispensáveis a sua validade tais como saldos inicial e final das disponibilidades existentes no período examinado, valores relativos a todos os ingressos e desembolsos de numerários nele ocorrido, de modo que possamos melhormente procedermos a análise e alcançarmos uma resultado correto.

No presente caso, o agente do Fisco limitou-se a demonstrar os valores relativos às compras e despesas de 1994 confrontando com as vendas e atribuindo a diferença encontrada como a omissão de vendas.

A inexistência de uma detalhada exposição dos itens essenciais já citados, torna o demonstrativo da análise financeira acostado dos autos inconsistente, para comprovar a acusação.

Diante o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida na instância singular.

É o voto.




M A B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido RUSTEM SILVA RIBEIRO

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância.

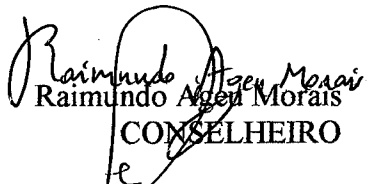
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2001.

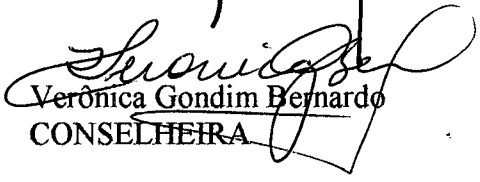

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

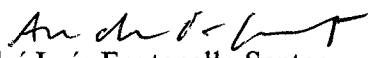

Roberto Sales Maria
CONSELHEIRO


Alfredo Régis de Brito
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO